

PROCESSO - A.I. Nº 08404720/96
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - JOSÉ PEREIRA SANT'ANA
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL (INFAZ GUANAMBI)
INTERNET - 09.07.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0350-11/03

EMENTA: ICMS. CONTROLE DE LEGALIDADE. Inexistência de vício insanável ou ilegalidade flagrante que possibilite a Representação ao Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), nos termos do art. 114, inciso II do RPAF/99. Representação NÃO ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente Auto de Infração de falta de antecipação tributária devida por Microempresa no 1º Posto Fiscal de fronteira por se tratar de mercadoria listada na Portaria nº 270/93.

Com a análise do PAF, constatou-se que o contribuinte não foi devidamente cientificado da autuação, tendo em vista que o Auto de Infração foi assinado pelo motorista transportador.

Após lavratura do Termo de Revelia e remessa do PAF à Dívida Ativa, o contribuinte interpõe a petição, fl. 23, onde alega que por não ter tido conhecimento da autuação, recolheu o ICMS das três notas fiscais objeto da autuação, juntamente com outras duas, no dia 09 do mês subsequente, conforme DAE que anexa.

À fl. 39 dos autos consta a Representação da PGE/PROFIS que propõe o encaminhamento do PAF ao CONSEF para que a ASTEC elaborasse um demonstrativo de débito referente às Notas Fiscais nºs 317184 e 277143, a fim de que se conhecesse à parte do DAE que se refere à cobrança do Auto de Infração, para ser abatido o valor exigido. Propõe também o cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa e a representação ao CONSEF, a fim de que seja abatido o valor pago anteriormente.

Ocorre que, ao receber a Representação, esta Relatora entendeu que a mesma não poderia ser julgada no CONSEF, em primeiro lugar por inexistir ilegalidade flagrante e em segundo lugar por não ser possível se efetuar diligências ao nível de Representação, onde a competência dos julgadores se restringe ao acolhimento ou não da proposta da PGE/PROFIS.

No presente caso, como não havia um valor exato, retornou-se a Representação à PGE/PROFIS. Entretanto, ao elaborar o despacho, por equívoco desta Relatora não ficou clara a motivação, deixando transparecer apenas que o CONSEF não teria competência para apreciar a Representação.

Ao retornar à PGE/PROFIS, a CODAT encaminhou o PAF à Assessoria do Gabinete a fim de que a equipe de perícia efetuasse os cálculos para abatimento do valor pago, onde se apurou que a empresa pagou apenas R\$937,06 do total de R\$1.484,83 devidos, restando ainda o valor de R\$547,77 para pagamento.

Às fls. 50 e 51 a PGE/PROFIS encaminha novamente o presente PAF ao CONSEF, enfatizando a evidência da ilegalidade flagrante, em vista do contribuinte ter apresentado prova de que pagou parte do débito, a fim de que seja apreciada e julgada a Representação de fl. 39.

VOTO

Inicialmente cabe esclarecer que, embora tenha ocorrido uma falha da Inspetoria ao deixar de intimar o contribuinte para tomar conhecimento da presente autuação e, por parte da PGE/PROFIS quando inscreveu o débito em dívida ativa sem atentar para esta irregularidade, entendo que tal falha foi suprida, uma vez que o contribuinte tomou ciência da presente autuação quando intimado da inscrição em dívida, apresentando a petição de fl. 23, juntamente com o DAE de pagamento que se refere, dentre outras, às notas fiscais objeto desta autuação.

O presente Auto de Infração foi lavrado em 13/12/1996, reclamando a falta de antecipação no valor de R\$1.484,83, enquanto o valor constante do DAE anexo foi recolhido em 09/01/1997, portanto, após a autuação, restando ainda comprovado, após Parecer Técnico de fls. 48 e 49, que somente foi recolhido R\$937,06, restando ainda R\$547,77 a ser exigido.

A Representação da PGE/PROFIS de fl. 39 sugere que o CONSEF abata do valor exigido no Auto de Infração aquele pago antecipadamente sob o fundamento da existência de ilegalidade flagrante.

Ocorre que, data máxima vênia, discordo do entendimento esposado pelos Representantes da douta Procuradoria da Fazenda Estadual, pois não vislumbro a existência de ilegalidade flagrante nesta autuação o que, inclusive, foi corroborado pela ilustre Dra. Sylvia Amoêdo, presente à sessão de julgamento, bem como pela unanimidade dos membros da 1^a CJF.

O pagamento de parte do débito exigido na presente autuação somente ocorreu após autuação, o que denota não existir qualquer ilegalidade no procedimento fiscal, enquanto o víncio existente acerca da irregularidade na ciência do contribuinte foi sanado a partir do momento em que o autuado veio aos autos.

Vale ressaltar que de acordo com o art.114, inciso III do RPAF/99 a própria PGE/PROFIS deve cancelar ou não efetivar a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, por meio de um despacho fundamentado, quando ocorrer a superposição de valores já pagos, haja vista que da interpretação do § 1º do mesmo artigo, percebe-se que a única hipótese em que a PGE/PROFIS deve representar ao CONSEF é quando ocorrer a hipótese do inciso II do mesmo art. 114, existência de víncio insanável ou ilegalidade flagrante, o que não é o caso, como já explicitado acima.

“Art. 114. A Fazenda Estadual, através do órgão competente, cancelará ou não efetivará a inscrição de crédito tributário em Dívida Ativa, mediante despacho fundamentado, nos seguintes casos:

- I - comprovação do pagamento antes da lavratura do auto de infração;***
- II - existência de víncio insanável ou de ilegalidade flagrante;***
- III - superposição de valores já pagos ou autuados.***

§ 1º Na hipótese do inciso II, a PGE/PROFIS representará ao Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), no prazo de 5 (cinco) dias, para apreciação do fato”.

A situação posta nestes autos, enquadra-se perfeitamente no art. 114, inciso III, superposição de valores já pagos, portanto, como já dito, não se encontra entre as hipóteses em que caiba Representação ao CONSEF.

Assim, por todo o exposto, NÃO ACOLHO a presente Representação, uma vez que a própria PGE/PROFIS possui competência para homologar o quanto já recolhido pelo contribuinte, através de despacho fundamentado e proceder à inscrição em dívida da parte do débito ainda a ser exigido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR.DA PGE/PROFIS